CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso IV do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º e os arts. 4º a 6º e 29; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior.

§ 1º Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

§ 2º As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 3º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º**

.....

II – (Suprimir)

.....

IV – evento virtual de jogo *on-line* - evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

.....

VI – jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado; e

VII – apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

§ 1º As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

LexEdit
CD261134925500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

§ 3º (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 2º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

.....”

“**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023”

“**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

§ 2º A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida.

§ 3º As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

I – o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

II – a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Pedro Aihara
(PP - MG)

LexEdit
CD261134925500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara